

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Tianguá-CE, 13 de janeiro de 2020.

Ao Ilustríssimo Senhor, Ricardo Rodrigues e Vasconcelos, DD. Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Tianguá.

*Recebido em:
13/01/2020 às: 08:35
Ricardo Rodrigues e
Vasconcelos*

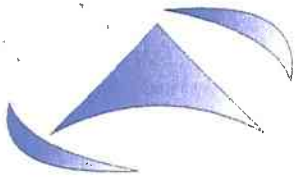
Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2019-SEINFRA.

DELTA CON CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E ENGENHARIA EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.699.728/0001-00, com sede na Rua Poeta Lauro Menezes Nº 578, 1 Andar, Sala 01, Centro, na cidade de Tianguá, estado do Ceará, telefone de contato (88) 99227-0408, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

DELTA CON
CONSTRUÇÕES & ENGENHARIA
Diego Sávio Tomaz M. Oliveira
Titular / Resp. Técnico



I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douda Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma descumpriu o item 2.2 e item 4.1, inc. I, alínea “a” do Edital da licitação em apreço.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

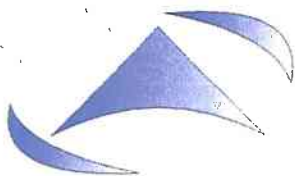
A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Edital da licitação em apreço, especificamente no item 2.2 e no item 4.1, inc. I, alínea “a”, descritos abaixo:

“2.2. Para participarem da presente licitação, os interessados deverão comprovar que estão inscritos regularmente no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Tianguá, ou apresentar habilitação compatível com o objeto desta licitação, nos termos do Edital, no prazo de 03 (três) dias antes do recebimento das propostas, conforme Art. 22, parágrafo 9º da Lei n.º 8.666/93, com suas alterações posteriores e atualizada pela Lei nº 9.648/98”. (grifo nosso)

“4.1, inc. I, alínea “a” Comprovação de inscrição no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Tianguá, ou apresentar habilitação compatível com o objeto desta licitação, nos termos do Edital, no prazo de 03 (três) dias antes do recebimento das propostas, conforme Art. 22, parágrafo 9º da



Lei n.º 8.666/93, com duas alterações posteriores e atualizada pela Lei n.º 9.648/98". (grifo nosso)

Os itens acima ordenam que o licitante **comprove a inscrição** no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Tianguá até o 3º (terceiro) dia anterior à data de recebimento das propostas, ou seja, no caso concreto a data máxima para comprovar a inscrição é até 03/01/2020.

Entretanto, de acordo com o Certificado de Registro Cadastral emitido, o item 1 das observações nos diz:

"Este CRC comprova a inscrição no Registro Cadastral da Prefeitura Municipal de Tianguá – CE e não obriga a Prefeitura a consultar o fornecedor acima identificado para fins de licitação ou de contratação. " (grifo nosso)

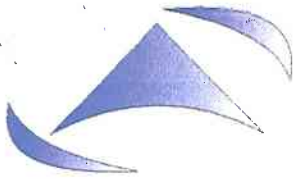
Caro senhores, percebe-se que até o verbo comprovar é o mesmo que o utilizado no item ordenado pelo Edital da licitação em apreço, ou seja, o requerente teve o entendimento de que já estava inscrito no Cadastro de Fornecedores do município.

De acordo com o item 3 do texto do CRC, nos informa que:

"Para habilitação em licitações a documentação será reavaliada conforme o edital específico. " (grifo nosso)

Percebe-se neste item que toda documentação seria reavaliada de acordo com o Edital específico, ou seja, no decorrer do processo a comissão deveria analisar as certidões que constam na documentação de habilitação e que se válidas e emitidas antes do 3º dia anterior ao certame não estariam em desconformidade com o Edital, já que a comprovação da inscrição já fora realizada na data de 17/12/2019. Pois, o item 4.5 corrobora esse entendimento, vejamos:

" 4.5. Para as empresas que estejam regularmente inscritas no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Tianguá, a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC, acompanhado da Comprovação de Validade da Documentação apresentada para o registro ou sua atualização



substitui a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e poderá, ainda, substituir a qualificação econômico-financeira no todo ou em parte, desde que na comprovação de validade da documentação apresentada para o registro ou atualização constem os documentos que as comprovem. Os documentos com prazo de validade vencidos, na data de apresentação das propostas, deverão ser atualizados no setor de cadastro e constar na comprovação de validade da documentação.”

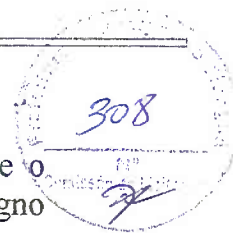
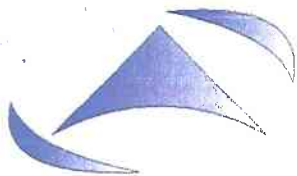
De acordo com o item acima, o requerente realizou a atualização junto ao setor de cadastro deste município na data de 07/01/2020, e que a referida atualização consta na documentação de habilitação, assim, portanto o registro no CRC fora feito dia 17/12/2019 e atualizado no dia 07/01/2020. O item ordena ainda que na comprovação de validade deva constar os documentos que as comprovem, ou seja, além do registro do CRC apresentamos o mesmo atualizado juntamente com todas as certidões, solicitadas no instrumento convocatório, atualizadas e emitidas com datas anteriores ao 3º dia útil da abertura do certame.

O item 4 do CRC nos informa que:

“A validade deste certificado está vinculada à apresentação de todos os documentos e à data de vencimento dos mesmos.”

No item descrito acima o primeiro trecho se cumpre devido a requerente ter apresentado todos os documentos solicitados para realização da inscrição da mesma. O segundo trecho deste verbete vincula a validade do Certificado de Registro Cadastral ao vencimento das certidões de acordo com as datas informadas na coluna de validade. O que ocorre é que temos claramente um conflito gerado entre os itens 1 e 3 com o item 4, pois o item 1 nos garante taxativamente a comprovação da inscrição sem nenhuma ressalva e o item 3 nos informa que as certidões passíveis de vencimento serão reavaliadas conforme instrumento convocatório. Já o item 4 desvirtua o CRC quando vincula a validade dele às certidões que são emitidas na internet, desviando a sua real finalidade que é a de comprovar a inscrição do licitante junto ao Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços junto ao município. É um evidente conflito de informações desproporcional em um mesmo documento.

DELTA CON
CONSTRUÇÕES & ENGENHARIA
Diego Sávio Tomaz Albuquerque
RBR. Titular / Resp. Técnico



Diante do exposto, o pensamento majoritário da doutrina vigente, sobre o princípio da razoabilidade, de acordo com MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes, diz:

“Razão é a capacidade de coordenação hierárquica de todos os conhecimentos, em vista de princípios ou de valores. Decorrente dos princípios da finalidade, da legalidade e do devido processo legal substantivo, a razoabilidade ou proporcionalidade exige do agente público que, ao realizar atos discricionários, utilize prudência, sensatez e bom senso, evitando condutas absurdas, bizarras e incoerentes. Assim, o administrador tem apenas liberdade para escolher entre opções razoáveis. Atos absurdos são absolutamente nulos.” (grifo nosso)

O princípio da proporcionalidade, que se identifica com a razoabilidade, tem três elementos ou subprincípios:

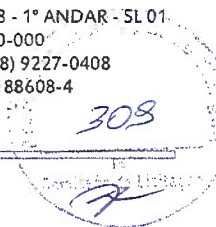
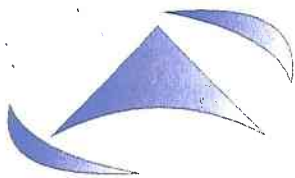
“a) adequação: o ato administrativo deve ser efetivamente capaz de atingir os objetivos pretendidos;”

“b) necessidade: o ato administrativo utilizado deve ser, de todos os meios existentes, o menos restritivo aos direitos individuais;” (grifo nosso)

“c) proporcionalidade em sentido estrito: deve haver uma proporção adequada entre os meios utilizados e os fins desejados. Proíbe não só o excesso (exagerada utilização de meios em relação ao objetivo almejado), mas também a insuficiência de proteção (os meios utilizados estão aquém do necessário para alcançar a finalidade do ato).” (grifo nosso)

Sobre a questão relacionada a validade das certidões no CRC, ocorre que a recorrente realizou sua inscrição na data de 17/12/2019, data esta que é tida como anterior ao 3º dia da abertura do certame, conforme consta na documentação de habilitação, tendo as certidões os seguintes prazos de acordo com a figura a seguir:

DELTA CON
CONSTRUÇÕES & ENGENHARIA
Diego Saviio Tomaz Moraes
Adm. Titular / Resp. Técnico



Certificamos que o fornecedor acima identificado cumpriu as exigências para cadastramento adotadas pela Prefeitura Municipal de TIANGUÁ-CE para o ramo das atividades relacionadas abaixo, conforme a Lei 8.666/93 e o Decreto Municipal nº 020/2017, de 13/09/2017.

Observações:

1. Este CRC comprova a Inscrição no Registro Cadastral da Prefeitura Municipal de TIANGUÁ-CE e não obriga a Prefeitura a consultar o fornecedor acima identificado para fins de licitação ou de contratação.
2. O Cadastramento está condicionado ao seu desempenho e a regularização de sua situação.
3. Para habilitação em licitações a documentação será reavaliada conforme o edital específico.
4. [*] A validade deste certificado está vinculada à apresentação de todos os documentos e à data de vencimento dos mesmos.

Doc. Apresentados	Início da Vigência								
CNPJ/CPF:	02/01/2019								
Cont. Social/outras:	20/11/2018								
Cédula de Identidade	09/06/2016								
Insc. Estadual:	02/01/2019								
Insc. Municipal:	29/05/2019								
Doc. Apresentados	Emissão	Validade	Rubrica	Emissão	Validade	Rubrica	Emissão	Validade	Rubrica
Alvará de Funcionamento:	21/05/19	31/12/19	✓						
CND Faz. Federal:	15/08/19	11/02/20	✓						
CND Faz. Estadual:	22/10/19	21/12/19	✓						
CND Faz. Municipal:	11/10/19	08/01/20	✓						
CND Trabalhistas:	17/12/19	13/06/20	✓						
CR FGTS:	08/12/19	06/01/20	✓						
CND Conc. e Falência	03/12/19	02/01/20	✓						
CREA Nº 182988/2019	03/04/19	31/12/19	✓						
Balanco Patrimonial	31/12/19	30/04/20	✓						
Imagens da Empresa:	RECEBIDO		✓						

Figura 01 – Emissão e Validade de certidões que constam no CRC emitido em 17/12/2019

Visto isso, demonstraremos como todas as certidões são válidas, atendendo ao instrumento convocatório em questão, antecipo que a declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme solicitado no item 4.4, está incluso na documentação de habilitação.

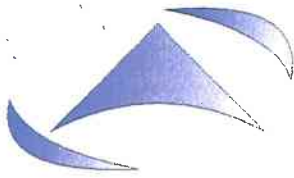
Segue informações abaixo:

- Alvará de Funcionamento: Foi emitido na data de 21/05/2019 com validade até 31/12/2019, sendo prorrogado até a data de 15/01/2020, conforme Art. 1º do Decreto Nº 036/2019 de 30 de dezembro de 2019. *(Vale ressaltar que este documento não foi pedido na presente licitação);*

- CND Estadual: Documento de comprovação de regularidade fiscal, foi emitido na data de 22/10/2019 com validade até 21/12/2019. Todavia, o art. 42 e 43 da lei nº 123/2006 não permite a invalidação da certidão para Empresas de Pequeno Porte – EPP. *(Vale ressaltar que este documento não foi pedido na presente licitação);*

- CR FGTS: Documento de comprovação de regularidade fiscal, foi emitido na data de 22/10/2019 com validade até 21/12/2019. Todavia, na documentação de habilitação consta a certidão com emissão em 27/12/2019 com validade até

DELTA CON
CONSTRUÇÕES & ENGENHARIA
Diego Sampaio Tomaz Moritz
Adm. Titular / Resp. Técnico



25/01/2020, corroborando com o item 2.2 do edital. Ainda nesta certidão informo que o art. 42 e 43 da lei nº 123/2006 não permite a invalidação da certidão para Empresas de Pequeno Porte – EPP.

Para melhor compreensão sobre a lei das microempresas, transcrevemos os artigos abaixo:

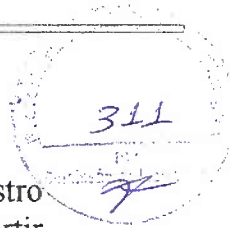
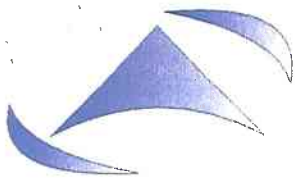
“Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)” (grifo nosso)

“Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.” (grifo nosso)

- CND Concordata e falência: Documento com a finalidade de aferir a qualificação econômico-financeira, foi emitido na data de 03/12/2019 com validade até 02/01/2020. Todavia, devido o recesso forense no período natalino regulamentado através da resolução nº 29/2016 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme, dentre outros, os Arts. 1º e 2º que suspendem não só o expediente forense, mas igualmente a contagem dos prazos em todos os órgãos do Poder Judiciário do Estado do Ceará, entre 20 de dezembro a 20 de janeiro.

Aproveito o momento para informar que o referido processo licitatório foi publicado no Diário Oficial do Estado - Série 3 – ANO XI Nº 243, pág. 166, datado de 23/12/2019, data esta que coincide com o período de recesso coletivo da Administração Pública Municipal de Tianguá, que foi decretado em 18/12/2019 através do Decreto Nº 035/2019, no qual o Art. 1º diz que:

“ Art. 1º - Fica estabelecido o recesso coletivo da Administração Pública Municipal de Tianguá, no período compreendido entre o dia 23 a 31 de dezembro de 2019, quando serão suspensas todas as atividades administrativas.” (grifo nosso)



Percebe-se que o artigo 2º do referido Decreto não exclui o Setor de Cadastro do rol de serviços excluídos do recesso previsto no artigo 1º e que portanto, a partir da publicação do certame não teríamos condições de solicitar a atualização do CRC e nem de solicitar uma nova CND Concordata e falência pois o fórum já se encontrava em recesso, na documentação de habilitação consta a resolução de suspende os prazos da referida certidão.

Vale ressaltar que, embora o decreto tenha sido publicado dia 18/12/2019 o certame só foi publicado no dia 23/12/2019, data que a prefeitura já se encontrava de recesso afrontando diretamente a ampla competitividade do certame.

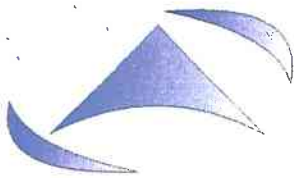
- Certidão de Registro e Quitação - CREA: Documento de comprovação de registro e quitação, foi emitido na data de 03/04/2019 com validade até 31/12/2019. Todavia, na documentação de habilitação consta a portaria Nº 200/2019-PRES de 18 de dezembro de 2019, que prorroga, até a data de 31/01/2020, os prazos das Certidões de Registro e Quitação de pessoas físicas e jurídicas expedidas pelo CREA-CE.

Não obstante, ainda temos sobre a desproporcionalidade que de acordo com a lei 8.666/93:

“ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de



312
RUBRICADO
2017.08.08

sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifo nosso)

Sendo assim a douta comissão não poderia fazer um julgamento subjetivo tendo informações ambíguas tanto no próprio documento CRC quanto nas cláusulas do Edital da licitação em apreço, pois, sobre o tema da ambiguidade na Jurisprudência recente temos que:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0011522-02.2017.8.08.0011

AGRAVANTE: O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO: LUCIANO ZANELATO

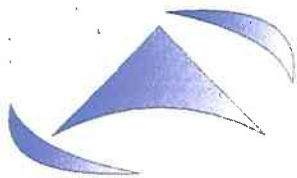
RELATOR: DES. SUBSTITUTO RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PROFESSOR REDE PÚBLICA ESTADUAL. RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATO TEMPORÁRIO COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. AMBIGUIDADE NAS NORMAS DO EDITAL. ATENDIDA UMA DAS VERSÕES CONSTANTES DO EDITAL. TUTELA LIMINAR CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Na origem, trata-se de mandado de segurança onde o magistrado a quo antecipou os efeitos da tutela e, com isso, determinou à Srª. Superintendente Regional de Educação de Cachoeiro de Itapemirim que aceitasse o título de pós-graduação apresentado e restabelecesse o

DELTA CON
CONSTRUÇÕES & ENGENHARIA
Diego Savio Tomaz Moita
Adm. Titular / Resp. Técnico



313
Carimbo circular com assinatura manuscrita.

contrato de trabalho do Estado com o autor, ora agravado.

2. Irresignado, o Estado do Espírito Santo interpôs o presente recurso aduzindo que o autor, ora agravado, apresentou diploma de pós-graduação que não relaciona-se com a área de atuação da candidata, razão pela qual não preencheu o requisito exigido pelo edital.

3. Todavia, verifica-se aparente contradição interna no edital vez que o anexo V, item C e o item 11.8.2, II, ambos tratando dos requisitos relativos aos títulos apresentados pelos candidatos, apresentam redações que divergem e dão azo a diferentes interpretações.

4. Nesta hipótese, esta Corte tem entendido que se há duplicidade na possibilidade de interpretação da norma editalícia, não há como impor uma interpretação restritiva, se tampouco esta pode ser exigida de norma legal. (TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 12120137984, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/04/2017, Data da Publicação no Diário: 18/04/2017).

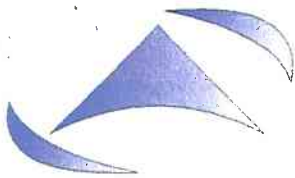
5. Desta feita, diante da ambiguidade na interpretação das normas editalícias, e havendo lacuna para entender que era possível a apresentação de diploma de especialização em Educação, sem que haja relação com a área de Licenciatura ou com a área de atuação da função pretendida, entendo que deve ser mantida a liminar proferida na origem, que determinou o restabelecimento do contrato temporário formalizado entre as partes.

6. Recurso conhecido e desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos em que estão as partes acima indicadas.

ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos,

DELTA CON
CONSTRUÇÕES & ENGENHARIA
Diego Savio Tomaz
Adm. Titular / Resp. Técnico



CONHEÇO do recurso, para DESPROVÊ-LO nos termos do voto do eminente relator.

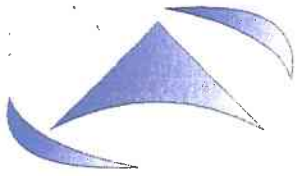
Vitória(ES), 18 de setembro de 2018.

DES. PRESIDENTE DES. RELATOR” (grifo nosso)

DIREITO DO CONSUMIDOR. COBERTURA DE HOME CARE POR PLANO DE SAÚDE.

No caso em que o serviço de home care (tratamento domiciliar) não constar expressamente do rol de coberturas previsto no contrato de plano de saúde, a operadora ainda assim é obrigada a custeá-lo em substituição à internação hospitalar contratualmente prevista, desde que observados certos requisitos como a indicação do médico assistente, a concordância do paciente e a não afetação do equilíbrio contratual, como nas hipóteses em que o custo do atendimento domiciliar por dia supera a despesa diária em hospital. Isso porque o serviço de home care constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto, serviço este que, a propósito, não pode sequer ser limitado pela operadora do plano de saúde, conforme a Súmula 302 do STJ (“É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado”). Além do mais, nota-se que os contratos de planos de saúde, além de constituírem negócios jurídicos de consumo, estabelecem a sua regulamentação mediante cláusulas contratuais gerais, ocorrendo a sua aceitação por simples adesão pelo segurado. Por consequência, a interpretação dessas cláusulas contratuais segue as regras especiais de interpretação dos contratos de adesão ou dos negócios jurídicos standardizados, como aquela segundo a qual havendo dúvidas, imprecisões ou ambiguidades no conteúdo de um negócio jurídico, deve-se interpretar as suas cláusulas do modo mais favorável ao aderente. Nesse sentido, ainda que o serviço de home care não conste expressamente no rol de coberturas previstas no contrato do plano de saúde, havendo dúvida acerca das estipulações contratuais, deve preponderar a interpretação mais favorável ao consumidor, como aderente de um contrato de adesão, conforme, aliás, de

DELTA CON
CONSTRUÇÕES & ENGENHARIA
Diego Sávio Tomaz Moraes
Adm. Titular / Resp. Técnico



art. 47 do CDC ("As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor"), a doutrina e a jurisprudência do STJ em casos análogos ao aqui analisado. **REsp 1.378.707-RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 26/5/2015, DJe 15/6/2015. (grifo nosso)**

"AC Nº 466998/PB (2008.82.01.001013-8)

APTE : UNIÃO

APDO : EDSON JÚLIO DE ANDRADE FILHO

ADV/PROC : DOMENICA DANTAS CRUZ DE OLIVEIRA

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

RELATOR : DES. FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

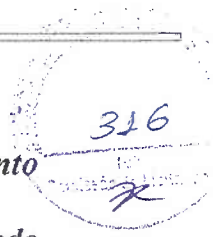
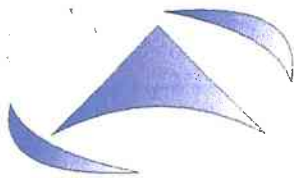
EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. CONCURSO DE DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. AMBIGUIDADE. EXISTÊNCIA. ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CANDIDATO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Hipótese na qual se questiona a interpretação dada pela Administração Pública do item 13.4.4 do edital nº 14 do 3º Concurso Público para Ingresso na 2ª Categoria da Carreira de Defensor Público da União, in verbis: "Será eliminado do concurso o candidato que obtiver menos de 30% dos pontos em qualquer um dos grupos da prova oral e menos de 50% dos pontos no conjunto dos grupos da prova oral".

- Ao definir os critérios definidores da norma editalícia, a Administração Pública, conquanto fundada em juízo de conveniência e oportunidade, deverá fazê-lo de forma clara e objetiva, de forma a não permitir a ocorrência de duas interpretações constitucionalmente possíveis, tudo isso em observância aos princípios da legalidade, segurança jurídica,

DELTA CON
CONSTRUÇÕES & ENGENHARIA
Diego Sávio Tomaz Mota
Títular / Resp. Técnico 12



publicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

- No ordenamento jurídico pátrio, em havendo dúvida objetiva, a presunção, de regra, recai contra a Administração Pública, a exemplo dos princípios in dubio pro reo, in dubio contram fisco, in dubio pro societate. Daí segue que, em havendo duas interpretações constitucionalmente admissíveis, deverá prevalecer aquela que beneficia o particular.” (grifo nosso)

Diante do exposto, uma vez que a recorrente comprovou que a regularidade de suas certidões está válida e que foram emitidas no período anterior ao 3º dia da abertura do certame e que está inscrito regularmente no cadastro de fornecedores e prestadores de serviços deste município deste o dia 17/12/2019, a Comissão de Licitação, sem maiores considerações, entendeu por inabilitar a recorrente violando o direito líquido e certo de estar habilitada para a fase seguinte do certame.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a habilitação da empresa DELTACON CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E ENGENHARIA EIRELI EPP na fase documental da licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Tianguá-CE, 13 de janeiro de 2020


DELTA CON
CONSTRUÇÕES & ENGENHARIA
Diego Savio Tomaz Moita
Adm. Titular / Resp. Técnico